



PARECER TÉCNICO COREN-DF Nº 043/CTA/2022

EMENTA: Assistência Domiciliar e as Competências legais dos profissionais de enfermagem que atuam nessa modalidade assistencial.

DESCRIPTORIOS: Serviços de Assistência Domiciliar; Papel do profissional de enfermagem; Cuidados de Enfermagem; Competência profissional

1. DO FATO

Trata-se de revisão dos Pareceres Técnicos do Coren-DF nº14/2010, nº 09/2011 e nº 13/2018 que versam sobre diversas competências dos profissionais de enfermagem na atenção ao paciente em domicílio também conhecido como *Home Care*. Consiste em um consolidado atualizado sobre o assunto que elucida as seguintes questões levantadas pela Câmara Técnica de Assistência do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal (CTA – COREN/DF):

1. Quais as competências do Responsável Técnico do Serviço de Atenção Domiciliar (*Home Care*)?
2. Quais as competências dos Enfermeiros e Auxiliares/Técnicos de Enfermagem do Serviço de Atenção Domiciliar (*Home Care*)?
3. Os Auxiliares e Técnicos de Enfermagem podem realizar serviços domésticos nas residências dos pacientes, mesmo que seja para o bem-estar do paciente?
4. Quais os conhecimentos elementares que os profissionais que prestam assistência domiciliar devem possuir?

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A definição da Enfermagem, de acordo com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 564/2017:



A Enfermagem é uma ciência, arte e uma prática social, indispensável à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde; tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio do sofrimento; proporciona cuidados à pessoa, à família e à coletividade; organiza suas ações e intervenções de modo autônomo, ou em colaboração com outros profissionais da área (BRASIL, 2017).

A profissão de Enfermagem está regulamentada na Lei n. 5.905/1973, na Lei n. 7.498/1986, no Decreto n. 94.406/1987 e nas diversas Resoluções Cofen. Definem-se nestes documentos, os direitos, os deveres, as competências das diferentes categorias da Enfermagem, além das penalidades a serem impostas aos infratores dos preceitos éticos (BRASIL, 1973, 1986, 1987).

A Lei n. 5.905/1973 atribuiu aos Conselhos Regionais de Enfermagem a competência de disciplinar o exercício da profissão, zelando pelo bom conceito e, de forma complementar, às instruções do Cofen (art. 15, II e VIII, art. 8, IV e X, respectivamente).

1. Organização da Atenção Domiciliar no Brasil

A Atenção Domiciliar (AD) é uma modalidade de atenção à saúde que é executada em sua maior parte na Atenção Primária à Saúde (APS), porém outros níveis de atenção também a executam quando o cuidado exige maior complexidade e organização em domicílio, por meio de recursos tecnológicos mais avançados e equipe multiprofissional, conforme as necessidades do paciente. O crescente aumento da população idosa, pacientes com doenças crônico-degenerativas e com sequelas por acidentes ou por doenças, bem como as dificuldades de acesso aos serviços de saúde justificam o potencial e a expansão dessa modalidade assistencial no mundo e no Brasil, principalmente no Sistema Único de Saúde (SUS) (BRASIL, 2020).

Em 2006, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) publica o Regulamento Técnico para o funcionamento de Serviços de Atenção Domiciliar (SAD) aplicável a todos os SAD, públicos ou privados, que oferecem assistência e ou internação domiciliar. Acerca das definições ela descreve:

[...]

3.3 Atenção domiciliar: termo genérico que envolve ações de promoção à saúde, prevenção, tratamento de doenças e reabilitação desenvolvidas em domicílio.

3.4 Assistência domiciliar: conjunto de atividades de caráter ambulatorial, programadas e continuadas desenvolvidas em domicílio.

3.5 Cuidador: pessoa com ou sem vínculo familiar capacitada para auxiliar o paciente em suas necessidades e atividades da vida cotidiana.

3.6 Equipe Multiprofissional de Atenção Domiciliar - EMAD: profissionais que compõem a equipe técnica da atenção domiciliar, com a função de prestar assistência clínico-terapêutica e psicossocial ao paciente em seu domicílio.

3.7 Internação Domiciliar: conjunto de atividades prestadas no domicílio, caracterizadas pela atenção em tempo integral ao paciente com quadro clínico mais complexo e com necessidade de tecnologia especializada.

3.8 Plano de Atenção Domiciliar - PAD: documento que contempla um conjunto de medidas que orienta a atuação de todos os profissionais envolvidos de maneira direta e ou indireta na assistência a cada paciente em seu domicílio desde sua admissão até a alta.

3.9 Serviço de Atenção Domiciliar - SAD: instituição pública ou privada responsável pelo gerenciamento e operacionalização de assistência e/ou internação domiciliar.

[...]

Na Rede de Atenção à Saúde (RAS) do SUS a AD é oferecida de acordo com a necessidade do paciente, a partir do atendimento de diferentes equipes. Quando o paciente precisa ser visitado com menos frequência, por exemplo, uma vez por mês, e já está mais estável, este cuidado pode ser realizado pela equipe de Saúde da Família/Atenção Básica de sua referência. Já os casos de maior complexidade são acompanhados pelas equipes multiprofissional de atenção domiciliar (EMAD) e de apoio (EMAP), do Serviços de Atenção Domiciliar (SAD) – Programa Melhor em Casa (BRASIL, 2022).

A Portaria nº 825/GM/MS redefiniu a AD no âmbito do SUS e atualiza as equipes habilitadas. Por meio dela, a AD é organizada em três modalidades (BRASIL, 2016):

Modalidade AD1 – realizada pela APS e destina-se a pacientes que possuam problemas de saúde controlados/compensados e com dificuldade ou impossibilidade física de locomoção até uma unidade de saúde; e/ou pacientes que necessitem de cuidados de menor intensidade, incluídos os de recuperação nutricional, de menor frequência de visitas, com menor necessidade de recursos de saúde e dentro da capacidade de atendimento de todos os tipos de equipes que compõem a atenção básica.

Modalidades AD2 e AD3 – referem-se à assistência de pacientes que necessitam de frequência e intensidade de cuidados maior do que a capacidade ofertada pela APS. Os pacientes da AD2 são os usuários que possuam problemas de saúde e dificuldade ou



impossibilidade física de locomoção até uma unidade de saúde. Os da AD3 são pacientes de maior complexidade que dificilmente terão alta dos cuidados domiciliares.

Na rede privada de serviços de saúde, o SAD é mais conhecido pela denominação *Home Care*. Segundo a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) o termo *Home Care* refere-se aos SAD, nas modalidades de Assistência e Internação Domiciliar, regulamentados pela Resolução RDC nº 11/2016 da ANVISA (ANS, 2021).

Embora a prestação de assistência por meio dos SAD seja mencionada na Lei 9656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, as operadoras não são obrigadas a oferecer qualquer tipo de Atenção Domiciliar como parte da cobertura obrigatória a ser garantida pelos planos novos e pelos planos antigos adaptados, com exceção de alguns poucos procedimentos como administração de antineoplásicos, por exemplo.

Portanto, o serviço de *Home Care* não faz parte da cobertura mínima estabelecida pela ANS, o que importa em dizer que a interpretação judicial emprestada ao Código de Defesa do Consumidor, em conjunto com a Lei de Plano de Saúde, tem sido a fonte criadora para as operadoras naqueles casos nos quais não existe previsão contratual de cobertura.

2. Atuação da equipe de enfermagem na Atenção Domiciliar no Brasil

A Resolução COFEN Nº 0464/2014 é o instrumento que normatiza a atuação da equipe de enfermagem na AD, destacando a importância desses profissionais e definindo a AD de enfermagem:

[...]

Art. 1º Para os efeitos desta norma, entende-se por atenção domiciliar de enfermagem as ações desenvolvidas no domicílio da pessoa, que visem à promoção de sua saúde, à prevenção de agravos e tratamento de doenças, bem como à sua reabilitação e nos cuidados paliativos.

§1º A Atenção Domiciliar compreende as seguintes modalidades:

I – **Atendimento Domiciliar:** compreende todas as ações, sejam elas educativas ou assistências, desenvolvidas pelos profissionais de enfermagem no domicílio, direcionadas ao paciente e seus familiares.

II – **Internação Domiciliar:** é a prestação de cuidados sistematizados de forma integral e contínuo e até mesmo ininterrupto, no domicílio, com oferta de tecnologia e de recursos humanos, equipamentos, materiais e



medicamentos, para pacientes que demandam assistência semelhante à oferecida em ambiente hospitalar.

III – **Visita Domiciliar:** considera um contato pontual da equipe de enfermagem para avaliação das demandas exigidas pelo usuário e/ou familiar, bem como o ambiente onde vivem, visando estabelecer um plano assistencial, programado com objetivo definido.

[...]

§ 3º **A atenção domiciliar de Enfermagem pode ser executada no âmbito da Atenção Primária e Secundária**, por Enfermeiros que atuam de forma autônoma ou em equipe multidisciplinar por instituições públicas, privadas ou filantrópicas que ofereçam serviços de atendimento domiciliar.

§ 4º O Técnico de Enfermagem, em conformidade com o disposto na Lei do Exercício Profissional e no Decreto que a regulamenta, participa da execução da atenção domiciliar de enfermagem, naquilo que lhe couber, sob supervisão e orientação do Enfermeiro.

[...] (GRIFOS NOSSOS)

Por meio dessa normatização, a equipe de enfermagem promove atenção integral nos diversos aspectos e modalidades de assistência domiciliar, pautada na Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE), executada por enfermeiros e apoiada por auxiliares e técnicos de enfermagem, conforme suas limitações legais de atuação (COFEN, 2014).

Em 2019, o COREN-DF elaborou o MANUAL DE ORIENTAÇÕES PARA OS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE HOME CARE E COOPERATIVAS PRESTADORES DE SERVIÇOS NA ATENÇÃO DOMICILIAR DO DISTRITO FEDERAL com o intuito de amparar e orientar os profissionais de enfermagem acerca de suas competências técnicas e legais, bem como orientar pacientes e familiares acerca das atribuições do técnico de enfermagem (COREN-DF, 2019). Em 2022, este documento foi atualizado como GUIA PRÁTICO DE ORIENTAÇÕES PARA OS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE HOME CARE E COOPERATIVAS PRESTADORES DE SERVIÇOS NA ATENÇÃO DOMICILIAR DO DISTRITO FEDERAL E FAMILIARES (COREN-DF, 2022).

Quanto à atuação do enfermeiro no SAD, uma revisão integrativa (ANDRADE, 2017) indica que o enfermeiro possui papel central na AD, agrupando em quatro grandes grupos de ações sob sua responsabilidade: 1) Ações Interacionais (com o paciente e família); 2) Ações Educacionais (direcionadas ao cuidado, família, cuidadores e equipe de enfermagem); 3) Ações Assistenciais; e 4) Ações Administrativas. Essas ações também estão recomendadas no



manual/guia de orientações do COREN-DF e são complementares às atribuições privativas dos enfermeiros previstas no Decreto n 94.406/87 que Regulamenta a Lei no 7.498, de 25 de junho de 1986, bem como a Resolução COFEN n. 464/2016.

Acerca de auxiliares e técnicos de enfermagem, o manual/guia ressalta que também estão previstas nas legislações vigentes, participando da execução da AD de enfermagem, naquilo que lhe couber, sob supervisão e orientação do Enfermeiro.

Acerca da Responsabilidade Técnica do Serviço de AD, o manual do COREN-DF (2019) assim orienta:

RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Conforme preconiza a RESOLUÇÃO COFEN Nº 509/2016, a qual atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define atribuições do enfermeiro Responsável Técnico:

1. Manter a CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - CRT em local visível ao público, observando o prazo de validade;
2. As escalas deverão ser devidamente assinadas e carimbadas pelo responsável técnico, mantendo-as em local visível nas unidades da instituição;
3. Manter informações necessárias e atualizadas de todos os profissionais de Enfermagem que atuam na empresa/instituição, com os seguintes dados: nome, sexo, data do nascimento, categoria profissional, número do RG e CPF, número de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, endereço completo, contatos telefônicos e endereço eletrônico, assim como das alterações como: mudança de nome, admissões, demissões, férias e licenças, devendo fornecê-la semestralmente, e sempre quando lhe for solicitado, pelo Conselho Regional de Enfermagem;
4. Organizar o Serviço de Enfermagem utilizando-se de instrumentos administrativos como regimento interno, normas e rotinas, protocolos, procedimentos operacionais padrão e outros;
5. Elaborar, implantar e/ou implementar, e atualizar regimento interno, manuais de normas e rotinas, procedimentos, protocolos, e demais instrumentos administrativos de Enfermagem;
6. O enfermeiro responsável técnico e o representante legal da instituição são responsáveis por garantir que todos os profissionais de enfermagem da instituição estejam devidamente inscritos no Coren-DF. Por isso, deve-se observar periodicamente se os profissionais de enfermagem são inscritos no Coren-DF, a fim de coibir o exercício ilegal da profissão;



7. Em caso de ilegalidade profissional os profissionais são notificados pela fiscalização e o responsável técnico e/ou representante legal são notificados a afastar imediatamente o profissional das atividades de enfermagem até sua regularização. Caso as notificações sejam descumpridas, serão providenciadas medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis;

8. A consulta pode ser realizada por meio do site www.coren-df.gov.br, no “link” acessar “Coren - Online”, opção “Consulta de Cadastro” ou “Certidão de Nada Consta” – esta somente pode ser solicitada pelo profissional de enfermagem;

9. Para a elaboração das escalas recomendamos que não fique somente com a responsabilidade dos técnicos escalistas. É de responsabilidade do enfermeiro coordenar aprovar as escalas, conforme a lei 7.498/86 art. 11, b e c.

Quanto a possibilidade de realização de trabalhos domésticos pelo técnico de enfermagem, durante o seu exercício profissional, o guia (COREN-DF, 2022) orienta que:

“Não cabe ao técnico de enfermagem e enfermeiro (...) a realização de trabalhos domésticos, tais como, limpeza do domicílio, preparo/cozimento de alimentação, entre outras atividades domésticas, pois essas atividades são regulamentadas pela Lei do Emprego Doméstico (LC nº 150, 2015).

Entende-se que cabe a enfermagem a realização de atividades de limpeza diária/concorrente dos equipamentos, mobiliários do paciente e acessórios necessários à produção do cuidado seguro.”

3. CONCLUSÃO

Observada a fundamentação deste parecer, a Câmara Técnica de Assistência ao Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal – COREN-DF conclui que:

A Assistência Domiciliar é uma modalidade de atenção à saúde de atuação da equipe de enfermagem e cabe ao Responsável Técnico da AD no âmbito do Distrito Federal seguir as orientações descritas no item RESPONSABILIDADE TÉCNICA do Manual de Orientações para os profissionais de enfermagem de *Home Care* e Cooperativas Prestadores de Serviços na Assistência Domiciliar do Distrito Federal, observando as normativas do conselho, Resolução Cofen nº 509/2016 e Resolução Cofen nº 685/2022.

Quanto aos conhecimentos elementares que os profissionais que prestam assistência domiciliar devem possuir, cumpre zelar pelo planejamento e execução do Plano de Atenção Domiciliar (PAD); materiais, equipamentos e medicamentos necessários para o cuidado; observando as normas sanitárias para a prevenção e controle de infecções e



eventos adversos; gestão dos resíduos de saúde gerados; e demais ações necessárias para o cuidado certo e seguro, com responsabilidade e sob os preceitos éticos da profissão.

As competências técnicas e legais de Enfermeiros e Auxiliares/Técnicos de Enfermagem na AD estão relacionadas nas legislações que regulam a categoria de enfermagem e na Resolução COFEN N° 0464/2014 que normatiza a atuação da equipe de enfermagem na AD. Ressalta-se ainda, que os profissionais de enfermagem devem se atentar às atribuições definidas e descritas para as categorias de enfermagem na AD contidas no Manual de orientações para a AD exercida no Distrito Federal.

Aos profissionais enfermeiros recomenda-se formação em nível de pós-graduação para atuação especializada e aos técnicos em enfermagem a especialização técnica de Enfermagem em Atendimento Domiciliar. A capacitação por meio de cursos livres e educação permanente também potencializam os profissionais para atuação na área.

Vale reforçar que trabalho doméstico não é atribuição dos profissionais de enfermagem, durante o exercício profissional na assistência domiciliar, pois é uma atividade regulamentada pela Lei do Empregado Doméstico (Lei Complementar N° 150/2015), e na hipótese de ser executada concomitantemente às atribuições de enfermagem poderá implicar em desassistência por negligência e falha na garantia da segurança do paciente. Entretanto, cabe ao profissional de Enfermagem a realização de atividades de limpeza diária/concorrente dos equipamentos, mobiliários do quarto do paciente e, acessórios necessários à produção do cuidado seguro.

Ademais, todas as ações de enfermagem devem ser pautadas na SAE por meio do Processo de Enfermagem. A elaboração de Protocolos Institucionais e Procedimentos Operacionais Padrão (POP) de enfermagem são instrumentos que devem ser utilizados para garantir o alinhamento das atividades de enfermagem, continuidade da assistência domiciliar e segurança do paciente.

É o parecer.

Relator:
Tiago Silva Vaz
Membro da CTA/COREN-DF
COREN-DF nº 170.315-ENF



Manuela Costa Melo
Membro da CTA/COREN-DF
COREN-DF 147165-ENF

Lincoln Vitor Santos
Membro da CTA/COREN-DF
COREN-DF 147165-ENF

Fernando Carlos da Silva
Conselheiro CTA/COREN-DF
COREN-DF nº 241.652-ENF

Luciana Melo de Moura
Membro da CTA/COREN-DF
COREN-DF nº 87305-ENF

Igor Ribeiro Oliveira
Conselheiro CTA/Coren-DF
COREN-DF 391.833-ENF

Polyanne A. Alves Moita Vieira
Conselheira CTA/COREN-DF
COREN-DF nº 163.738-ENF

Rinaldo de Souza Neves
Conselheiro Coordenador da CTA/COREN-DF
COREN-DF 54.747-ENF

Brasília, 19 de agosto de 2022.

Aprovado no dia 17 de agosto de 2022 na Reunião da Câmara Técnica de Assistência ao COREN-DF.

Homologado em 19 de agosto de 2022 na 555ª Reunião Ordinária de Plenária (ROP) dos Conselheiros do COREN-DF.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, AM et al. Atuação do enfermeiro na atenção domiciliar: uma revisão integrativa da literatura. Revista brasileira de enfermagem, v.70, n.1. 2017, pg.210-219. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/xthfygXQ5vsvcplymV3qfHn/?lang=pt> Acesso em 20 de ago de 2022.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Resolução RDC nº 11, de 26 de janeiro de 2006. **Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Funcionamento de Serviços que prestam Atenção Domiciliar.** Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2006/res0011_26_01_2006.html Acesso em 20 de ago de 2022.

_____. Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). **Parecer Técnico Nº 05/Geas/Ggras/Dipro/2021. Cobertura: Atenção Domiciliar (Home Care, Assistência Domiciliar, Internação Domiciliar, Assistência Farmacêutica Domiciliar).** Disponível em: https://www.gov.br/ans/pt-br/arquivos/acesso-a-informacao/transparencia-institucional/pareceres-tecnicos-da-ans/2020/parecer_tecnico_no_05_2021_atencao_domiciliar_-_home_care.pdf Acesso em 20 ago de 2022.

_____. Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Resolução Normativa - RN nº 465 de 24 de fevereiro de 2021. Disponível em:



<https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=NDzMw==> Acesso em 20 de ago de 2022

_____. **Lei n. 5.905, de 12 de julho de 1973**, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15905.htm

_____. **Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986**, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>

_____. **Lei n. 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998**, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19656.htm Acesso em 20 de ago de 2022.

_____. **Decreto n. 94.406, de 08 de junho de 1987**, que regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>

_____. Ministério da Saúde. **Atenção Domiciliar na Atenção Primária à Saúde** [recurso eletrônico] / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência – Brasília : Ministério da Saúde, 2020. 98 p. : il.

_____. Ministério da Saúde. **Portaria nº 825, de 25 de abril de 2016. Redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e atualiza as equipes habilitadas**. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt0825_25_04_2016.html Acesso em 04 ago 2022

_____. Ministério da Saúde. **Atenção Domiciliar**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saes/dahu/atencao-domiciliar> Acesso em 04 de ago de 2022.

_____. **Lei Complementar nº 150, de 01 de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm Acesso em 04 ago 2022

_____. Conselho Federal de Enfermagem (COFEN). **Resolução COFEN nº 0464/2014. Normatiza a atuação da equipe de enfermagem na atenção domiciliar**. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-04642014_27457.html Acesso em 04 de ago de 2022

_____. Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal (COREN-DF). **Manual De Orientações para os Profissionais de Enfermagem de Home Care e Cooperativas Prestadores de Serviços na Atenção Domiciliar Do Distrito Federal**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://coren-df.gov.br/site/wp-content/uploads/2019/07/manual-home-care-ok.pdf> Acesso em 04 ago de 2022

_____. Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal (COREN-DF). **Guia Prático de Orientações para profissionais de enfermagem de Home Care e Cooperativas Prestadores de Serviços na Atenção Domiciliar do Distrito Federal**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.coren-df.gov.br/site/coren-df-lanca-nova-edicao-de-guia-pratico-sobre-assistencia-domiciliar/> Acesso em 10 ago de 2022